



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1007851-23.2025.5.02.0000 - SDC

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SIND. DOS TRAB. EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS-BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA, SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE SANTOS

RELATOR: RICARDO NINO BALLARINI

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória de Cláusula Convencional proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA (SINTHORESS) e SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA (SINHORES), objetivando a declaração de nulidade da cláusula 14ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 firmada entre os réus (ID f511c4b), com vigência no período de 01.08.2023 a 31.07.2025, referente ao labor em folgas, domingos e feriados. O autor requereu, ainda, a concessão de liminar para suspensão imediata da eficácia daquela cláusula.

O Ministério Público do Trabalho sustenta, em suma, que a mencionada cláusula normativa viola o art. 386 da CLT, ao prever que o repouso semanal remunerado de todos os trabalhadores da categoria, sem distinção de sexo, deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo.

Juntou a convenção coletiva de trabalho 2023/2025 (ID f511c4b) e demais documentos pertinentes (ID's f4f8a20 e seguintes).

Após distribuída a ação, os autos foram encaminhados à Vice-Presidência Judicial em observância ao contido no ofício VPJ nº 29/2024. De imediato, por determinação do Vice-Presidente Judicial, Exmo. Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, foi designada audiência de conciliação para o dia 29.05.2025 (ID a537f9e).



Assinado eletronicamente por: RICARDO NINO BALLARINI - 12/11/2025 15:28:23 - 9881b13
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091818251669000000277156892>
 Número do processo: 1007851-23.2025.5.02.0000
 Número do documento: 25091818251669000000277156892
 ID. 9881b13 - Pág. 1

Na audiência de instrução e conciliação presidida pela Exma. Juíza Auxiliar Instrutora da Vice-Presidência Judicial, LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA, com a presença do Exmo. Juiz Auxiliar da Vice-Presidência Judicial, GUSTAVO GHIRELLO BROCCCHI, e presentes as partes, a conciliação restou infrutífera (ID 4ba8d9b).

Pela Juíza Auxiliar da VPJ foi determinado o retorno dos autos a este Relator, tendo em vista a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a concordância do sindicato dos trabalhadores e a manifestação do sindicato da categoria econômica.

Presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da referida cláusula normativa para todos os fins de direito (ID 8d82d0b). O alcance da suspensão está estrito aos limites da causa de pedir quanto às folgas dominicais para as mulheres, de maneira que seja respeitada a regra prevista no dispositivo legal quanto à organização de escala de revezamento quinzenal (ID 0458308). E, ainda, restou determinado que:

"Consequentemente, nos limites do pedido do requerente, INTIMEM-SE os requeridos para que divulguem, amplamente, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, a decisão liminar entre todos os integrantes da categoria econômica e profissional, por meio de publicação em jornais dos sindicatos, em seus respectivos sítios eletrônicos e, também, no "feed" de suas redes sociais, fazendo a devida comprovação nos autos, em igual prazo.

DETERMINO, ainda, a imposição de multa diária aos sindicatos reclamados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada entidade, em caso de descumprimento da ordem judicial, seja quanto à suspensão, seja quanto à publicação da medida, a ser destinada a instituição sem fins lucrativos oportunamente indicada pelo laboral, com o escopo de reconstituir os bens jurídicos lesados, na forma Parquet do art. 13, da Lei 7.347/85, e da Resolução Conjunta nº 10, de 29 de maio de 2024, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, ou, subsidiariamente, destinada a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados."

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA (SINTHORESS) juntou procuração (ID d04ebde), certidão de registro sindical (ID 0036064), estatuto (ID 0b09374) e ata de posse da diretoria (ID 86301ae). Também comprovou que cumpriu as obrigações de fazer determinadas liminarmente (ID 41267d7).

Contestação apresentada pelo SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA



Assinado eletronicamente por: RICARDO NINO BALLARINI - 12/11/2025 15:28:23 - 9881b13
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091818251669000000277156892>
 Número do processo: 1007851-23.2025.5.02.0000
 Número do documento: 25091818251669000000277156892
 ID. 9881b13 - Pág. 2

(SINHORES) - ID 52a2207, alegando preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" e, no mérito, sustenta que "não há contradição entre o Tema 1046 o e julgamento proferido no RE 1403904, sendo certo que a interpretação harmônica entre ambos permite concluir que o artigo 386 da CLT foi recepcionado pela Constituição, mas que o trabalho da mulher aos domingos pode ser objeto de negociação coletiva, por não se tratar de direito indisponível, visto que a indisponibilidade está adstrita à existência do descanso semanal remunerado e não de sua coincidência com o domingo". Pleiteia a improcedência da ação. Juntou procuração (ID 25f8a03), estatuto (ID 4dc6e09) e ata de posse da diretoria (ID ef289a3). Também comprovou que cumpriu as obrigações de fazer determinadas liminarmente (ID's ff58646 e seguintes).

Réplica apresentada sob ID 2eb51d1.

Razões finais das partes (ID's 1b65b9e, 19c1574 e 51260bd).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR arguida pelo SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA (SINHORES)

Ilegitimidade de parte ativa

O SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA (SINHORES) argui que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO não possui legitimidade ativa "ad causam" para propor a presente ação pois sua atuação estaria adstrita à defesa de direitos indisponíveis ou interesse público relevante, nos termos dos arts. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e 127 da CF.

Analiso.

O art. 83, IV, da LC nº 75/93, dispõe expressamente que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa para propositura de Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais. Transcrevo: "*IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;*"



Assinado eletronicamente por: RICARDO NINO BALLARINI - 12/11/2025 15:28:23 - 9881b13
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091818251669000000277156892>
 Número do processo: 1007851-23.2025.5.02.0000
 Número do documento: 25091818251669000000277156892
 ID. 9881b13 - Pág. 3

E o art.127 da Constituição Federal, ao contrário do quanto alegado pelo réu, dispõe sobre a organização e as atribuições do Ministério Público, dentre os quais o Ministério Público do Trabalho (MPT), conforme o art. 128, I, alínea "b", da Carta Magna, estabelecendo que se trata de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com a atribuição de promover o cumprimento das leis trabalhistas e defender os direitos e interesses dos trabalhadores.

Sendo assim, **REJEITO a preliminar** invocada na contestação.

MÉRITO

A questão debatida nos autos foi amplamente fundamentada na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida pelo Ministério Público do Trabalho.

É certo que os instrumentos negociais autônomos devem ser prestigiados. Contudo, a autonomia atribuída às entidades sindicais quanto ao estabelecimento de normas e condições de trabalho não importa em liberdade ampla e irrestrita para flexibilização de direitos.

Além disso, é incontroversa a proteção especial e concreta albergada ao mercado de trabalho da mulher, inclusive à luz dos artigos 1º, IV, e 7º, XX, da CF, levando em consideração as condições específicas impostas pela realidade social e familiar.

Nesse sentido, o art. 386 da CLT, em plena vigência, prevê a necessidade de observância da escala diferenciada de repouso semanal para mulheres, estando amparado pelo teor do artigo 7º, XV e XX, da CF. E entendo que o mencionado dispositivo legal, que trata da escala de revezamento quinzenal para mulheres trabalhadoras aos domingos, é considerado um direito indisponível, ou seja, não pode ser negociado ou acordado de forma que prejudique a trabalhadora. Esta norma é considerada protetiva e tem por objetivo garantir o descanso dominical e a saúde da trabalhadora, sendo recepcionada pela Constituição Federal (art. 7º, XVIII).

É necessário registrar que o art. 611-B, introduzido pela Lei nº 13.467 /2017, trouxe disposição expressa no sentido de que a supressão ou a redução dos direitos discriminados no dispositivo legal, dentre os quais se inclui a "*proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei*" (inciso XV), constituem "*objeto ilícito de convenção coletiva*



ou de acordo coletivo de trabalho". Sendo assim, não há ofensa ao quanto disposto no tema 1046, que trata da abrangência e eficácia do negociado sobre o legislado naquilo em que não conflite com direitos indisponíveis.

O dispositivo em questão teve sua aplicação reforçada pelo STF, no julgamento do AG-RE nº 1.403.904/SC, de forma semelhante ao teor do Tema nº 528 daquela Corte, quanto ao artigo 384 da CLT (repouso de 15 minutos anteriores à jornada extraordinária). Colaciono o aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: MATÉRIA ANÁLOGA ÀQUELA DO TEMA 528 DA REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MAJORAÇÃO CABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO." (RE 1403904 AgR, Relatora Ministra Cármem Lúcia, Primeira Turma, j. 04.09.2023, DJe 23.10.2023)

Embora o art. 384 da CLT tenha sido posteriormente revogado pela Lei nº 13.467/2017, a jurisprudência da Suprema Corte afirmou a recepção pela Constituição Federal de 1988 do dispositivo celetista que conferia tratamento diferenciado às mulheres trabalhadoras.

Por esse motivo, inclusive, nem mesmo há que se cogitar em descumprimento do Tema 1046, uma vez que a tese fixada pelo STF com repercussão geral reconhece a constitucionalidade dos acordos e das convenções coletivas de trabalho na forma indicada "... *desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*", tal como na hipótese dos autos.

Dessa maneira, por violar frontalmente norma protetiva do trabalho da mulher (art. 386 da CLT) que não pode ser objeto de negociação coletiva, **é devida a declaração da nulidade da cláusula 14ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, com efeitos retroativos desde o seu estabelecimento (ex tunc)**, firmada entre os réus, no tocante às folgas dominicais para as mulheres, de maneira que seja respeitada a regra prevista no art. 386 da CLT quanto à organização de escala de revezamento quinzenal, ratificando, assim, a tutela concedida e tornando-a definitiva.

Determino, ainda, a intimação pessoal dos Sindicatos réus (Súmula 410 do STJ) quanto à publicação do inteiro teor do presente acórdão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos jornais dos respectivos sindicatos, nos seus sítios eletrônicos e no "feed" de suas redes sociais, para fins de conhecimento dos interessados, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, bem como seja



Assinado eletronicamente por: RICARDO NINO BALLARINI - 12/11/2025 15:28:23 - 9881b13
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091818251669000000277156892>
 Número do processo: 1007851-23.2025.5.02.0000
 Número do documento: 25091818251669000000277156892
 ID. 9881b13 - Pág. 5

encaminhada a respectiva decisão ao Ministério Público do Trabalho, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia.

Acórdão

Em 15/10/2025 - Sessão Virtual

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 15 de outubro de 2025 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2^a Região do dia 06.10.2025. Enviado em 06.10.2025 às 15:06:33 Código 200848000.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: RICARDO NINO BALLARINI (RELATOR), CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO, MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO NETO (Vice-Presidente Judicial), IVANI CONTINI BRAMANTE, DAVI FURTADO MEIRELLES, MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES, CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA e CATARINA VON ZUBEN.

Ausente, justificadamente, em razão de férias e participação no 4º Encontro Nacional de Segurança Institucional da Justiça do Trabalho Belo Horizonte-MG, o Exmo. Senhor Desembargador Fernando Álvaro Pinheiro. Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Senhor Juiz Daniel Vieira Zaina Santos.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. PATRICK MAIA MERÍSIO.

Processo destacado para sessão presencial a ser designada.

Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do inciso I, do art. 11, do Ato GP nº 55/2023, ante o requerimento para sustentação oral formulado pelo i. advogado



Assinado eletronicamente por: RICARDO NINO BALLARINI - 12/11/2025 15:28:23 - 9881b13
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091818251669000000277156892>
Número do processo: 1007851-23.2025.5.02.0000
Número do documento: 25091818251669000000277156892
ID. 9881b13 - Pág. 6

Dr. RICARDO WEHBA ESTEVES, patrono do Réu SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE SANTOS, o julgamento do presente processo foi DESTACADO para sessão de julgamento presencial a ser designada, da qual as partes serão, oportunamente, intimadas, consoante publicação constante da pauta de julgamento do dia 15/10/2025. A sessão também será transmitida ao vivo pelo YouTube no seguinte canal: <https://www.youtube.com/channel/UCnRevmjAzhn0gpJFa2MTSYA>

Em 05/11/2025 - Sessão Presencial

CERTIFICO, para os devidos fins, que da inclusão do presente processo na Pauta de Julgamento da Sessão Presencial da Seção de Dissídios Coletivos designada para o dia 05 de novembro de 2025, às 15h, no plenário do 20º andar do Edifício-Sede deste E. TRT, foram as partes intimadas conforme documentos Id d33e485, 14dccad e 1add86a, expedidos em 24 de outubro de 2025.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: RICARDO NINO BALLARINI (RELATOR), CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO, MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO NETO (Vice-Presidente Judicial), IVANI CONTINI BRAMANTE, DAVI FURTADO MEIRELLES, MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES e CATARINA VON ZUBEN. (mantida a composição do dia 15/10/2025)

O Exmo. Senhor Desembargador Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira declarou-se suspeito.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. JOÃO EDUARDO DE AMORIM.

Sustentação oral: i. advogado Dr. RICARDO WEHBA ESTEVES patrono do Réu SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE SANTOS.

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **por votação unânime**, em **REJEITAR a PRELIMINAR** arguida pelo SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES



DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA (SINHORES) e **JULGAR PROCEDENTE** a Ação Anulatória de Cláusula Convencional proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para **ANULAR** a cláusula 14^a da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 firmada entre os Sindicatos réus, no tocante às folgas dominicais para as mulheres, de maneira que seja respeitada a regra prevista no art. 386 da CLT quanto à organização de escala de revezamento quinzenal, atribuindo efeitos retroativos (*ex tunc*) à decisão, ratificando, assim, a tutela concedida e tornando-a definitiva, tudo conforme a fundamentação acima.

Determina-se, ainda, a intimação pessoal dos Sindicatos réus (Súmula 410 do STJ) quanto à publicação do inteiro teor do presente acórdão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos jornais dos respectivos sindicatos, nos seus sítios eletrônicos e no "feed" de suas redes sociais, para fins de conhecimento dos interessados, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia, bem como seja encaminhada a respectiva decisão ao Ministério Público do Trabalho.

Custas no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor ora atribuído à causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverão ser recolhidas em partes iguais de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada um dos réus.

Pagas as custas, e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, ficando os responsáveis pelo pagamento das despesas desde já cientes de que o inadimplemento implicará em sua inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, devendo tal advertência constar da respectiva intimação, a ser providenciada na forma do art. 62, I, do Provimento GP 1/08 (com a redação dada pelo Provimento GP/CR 2/12).

RICARDO NINO BALLARINI
Desembargador Relator

iraf

VOTOS



Assinado eletronicamente por: RICARDO NINO BALLARINI - 12/11/2025 15:28:23 - 9881b13
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091818251669000000277156892>
 Número do processo: 1007851-23.2025.5.02.0000
 Número do documento: 25091818251669000000277156892
 ID. 9881b13 - Pág. 8



PJe Assinado eletronicamente por: RICARDO NINO BALLARINI - 12/11/2025 15:28:23 - 9881b13
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091818251669000000277156892>
Número do processo: 1007851-23.2025.5.02.0000 ID. 9881b13 - Pág. 9
Número do documento: 25091818251669000000277156892